

ACÓRDÃ
O N.º
04/2021
A PARTIR DE 09 de junho
de 2021

ACÇÃO DE ANULAÇÃO

Sr. Mouhamed NDIAYE C/
Conselho de Ministros da União
Monetária da África Ocidental
(UAMO)

Composição do Tribunal :

- **Daniel Amagoin TESSOUGUE,**
Presidente ;
- **Salifou SAMPINBOGO, juiz-**
relator ;
- **Euloge AKPO, juiz ;**
- **erVictoire Eliane ALLAGBADA**
JACOB, 1 advogada-geral;
- **Me Boubakar TAWEYE MAIDANDA,**
Escrivão.

EXTRACTO DA ACTA DO REGISTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO ECONÓMICA E
MONETÁRIA DA ÁFRICA OCIDENTAL (WAEMU)

AUDIÇÃO PÚBLICA EM 09 DE JUNHO DE 2021

O Tribunal de Justiça da UEMOA, reunido em
sessão pública ordinária no dia nove (09) de junho de
dois mil e vinte e um (2021), com a presença de :

Daniel Amagoin TESSOUGUE, Presidente ;
Salifou SAMPINBOGO, juiz-relator ;
Euloge AKPO, juiz ;

na presença de Victoire Eliane ALLAGBADA,
Primeira Advogada-Geral;

com a assistência de Boubakar TAWEYE
MAIDANDA, Escrivão ;

proferiu o seguinte acórdão contraditório:

ENTRE :

Mouhamed NDIAYE, antigo diretor-geral da
Fédération des Caisses du Crédit Mutuel du Sénégal,
residente em Dakar quartier Sacré Cœur 3, villa n°
9702, representado pela Société Civile Professionnelle
d'Avocats BA & ^{èmeème}OUMAÏS, com sede em Dakar,
5, Avenue Georges Pompidou, Immeuble Sokhna Anta,
12 floor, Apartment 123, agindo em nome da Société
Civile Professionnelle d'Avocats BA & OUMAÏS, com
sede em Dakar, 5, Avenu Georges Pompidou, Immeuble
Sokhna Anta, 12 floor, Apartment 123;

O recorrente, por um lado
;

E

O Conselho de Ministros da União Monetária da
África Ocidental (UMA0), representado pela Société
Civile Professionnelle d'Avocats N'GAN, ASMAN &
Associés, Avocats près la Cour d'Appel d'Abidjan, 37
rue de la Canebière, 01 BP 3361, Abidjan 01 - Tel: +225
22 40 47 00/05, assistidos por SAWADOGO &
SAWADOGO, Avocats près la Cour d'Appel de
Ouagadougou, constituída para efeitos do processo;

O arguido, por outro lado
;

O TRIBUNAL

VU Tratado da União Económica e Monetária da África Ocidental, de 10 de janeiro de 1994, com a redação que lhe foi dada em 29 de janeiro de 2003;

TENDO EM CONTA Protocolo Adicional n.º 1 relativo aos órgãos de controlo da UEMOA ;

TENDO EM CONTA Ato Adicional n.º 10/96, de 10 de maio de 1996, relativo aos Estatutos do Tribunal de Justiça da UEMOA ;

TENDO EM CONTA Regulamento n.º 01/96/CM, de 5 de julho de 1996, relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA;

VU Regulamento n.º 01/2012/CJ, de 21 de dezembro de 2012, relativo ao Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça da UEMOA;

VU Ata n.º 02/2016/CJ, de 26 de maio de 2016, relativa à tomada de posse e à instalação dos membros do Tribunal de Justiça da UEMOA;

VU Ata n.º 2019-08/AI/02, de 28 de maio de 2019, sobre a nomeação do Presidente do Tribunal e a repartição de funções no Tribunal;

VU Ata n.º 2019-09/AP/07 de 03 de junho de 2019 relativa à instalação do Presidente do Tribunal de Justiça da UEMOA;

VU Despacho n.º 021/2019/CJ, de 20 de novembro de 2019, que fixa os dias das assembleias do Tribunal de Justiça da UEMOA;

VU o requerimento de 16 de janeiro de 2018, registado na Secretaria do Tribunal de Céans sob o n.º 18 R001, pelo qual Mouhamed NDIAYE ;

VU a ata da audiência pública ordinária realizada em 11 de novembro de 2020 ;

VU a ata da audiência pública ordinária realizada em 10 de março de 2021 ;

VU a ata da audiência pública ordinária realizada em 19 de maio de 2021 ;

TENDO EM CONTA Despacho n.º 17/2021/CJ, de 25 de maio de 2021, sobre a composição da sessão plenária que se reunirá em audiência pública em 09 de junho de 2021;

TENDO EM CONTA os documentos do processo ;

TENDO EM CONTA as citações das partes ;

OUIDO o juiz-relator no seu relatório;

CONSIDERANDO que o advogado do recorrente, devidamente notificado, não compareceu;

TESTEMUNHA o Conselho de Ministros da União Monetária da África Ocidental (UEMOA), nas suas observações orais ;

OUIDO o primeiro advogado-geral nas suas conclusões;

Tendo deliberado em conformidade com o direito comunitário :

I. FACTOS E PROCEDIMENTO

Considerando que, por petição de 16/01/2018, registada no Tribunal de Justiça sob o n.º 18R001 de 16/01/2018, Mouhamed NDIAYE, antigo Diretor-Geral da Fédération des Caisses du Crédit Mutuel du Sénégal, interpôs um recurso de apreciação da legalidade e de anulação da decisão n.º 022/26/09/CM/UMOA do Conselho de Ministros da UEMOA que confirma a decisão n.º 40, de 16 de junho de 2016, da Comissão Bancária da UEMOA que o proíbe de exercer qualquer cargo de responsabilidade num estabelecimento financeiro da zona da UEMOA;

Que, no decurso de uma missão de verificação global efectuada pela Comissão Bancária da AMAU junto da Fédération des Caisses du Crédit Mutuel du Sénégal, abreviadamente FCCMS, de 3 a 24 de agosto de 2015, a missão de inspeção constatou actos de má gestão de Mouhamed NDIAYE, então Diretor-Geral, nomeadamente o pagamento das suas despesas pessoais através do cartão bancário VISA da instituição, o duplo pagamento das suas despesas de alojamento e de estadia durante as missões, o recebimento de prémios de produtividade no valor de 26,2 milhões de francos CFA por ano em 2013 e 2015, numa altura em que a situação da instituição era preocupante, etc. ;

Que a Comissão Bancária, através da Decisão n.º 040-06-2016/CB/C, de 16 de junho de 2016, ordenou a demissão compulsiva de Mouhamed NDIAYE das suas funções de diretor-geral da FCCMS e proibiu-o de exercer funções de administração, gestão ou supervisão num sistema financeiro descentralizado ou numa instituição de crédito na UEMOA;

Em 25 de julho de 2016, Mouhamed NDIAYE interpôs um recurso junto do Conselho de Ministros da UAMO contra a decisão da Comissão Bancária;

O Conselho de Ministros da UMAM, depois de se ter pronunciado sobre o recurso de Mouhamed NDIAYE, declarou na sua Decisão n.º 021/26/09/2016/CM/UMOA, de 26 de setembro de 2016, que

"Artigo 2: O Conselho de Ministros da UEMOA considera inadmissível, quanto ao mérito, o recurso apresentado pelo Sr. NDIAYE em 25 de julho de 2016 contra a decisão n.º 040-06-2016/CB/C de 16 de junho de 2016 da Comissão Bancária da UEMOA.

A decisão da Comissão Bancária da WAMU acima referida é fundamentada, uma vez que o FCCMS violou as disposições legais e regulamentares aplicáveis aos sistemas financeiros descentralizados na República do Senegal e que Mouhamed NDIAYE é direta e pessoalmente responsável.

Por conseguinte, a sanção imposta a Mouhamed NDIAYE pela Comissão Bancária da UMOA é proporcional às queixas contra ele apresentadas.

Artigo 3.º: O Conselho de Ministros confirma, em todas as suas disposições, a decisão n.º 040- 06-2016/2016/CB/C, de 16 de junho de 2016, da Comissão Bancária da UEMOA." ;

Que Mouhamed NDIAYE interpôs, por conseguinte, um recurso junto do Tribunal de Justiça da UEMOA para apreciação da legalidade e anulação da Decisão n.º 022/26/2016/CM/UMOA, de 26 de setembro de 2016, do Conselho de Ministros da UEMOA, e solicita ao Tribunal que

- Declarar o recurso admissível;
- Anular a Decisão n.º 22/26/09/CM, de 26 de setembro de 2016, do Conselho de Ministros da UEMOA;
- Consequentemente, anular a Decisão n.º 40, de 16 de junho de 2016, da Comissão Bancária da UAMO;
- Condenar a recorrida nas despesas;
- Ordenar a devolução do depósito ;

Após trocas de impressões entre o recorrente e o recorrido, que apresentaram uma petição e uma contestação, completadas por uma réplica do recorrente e uma tréplica do recorrido, o presidente do Tribunal, em dois despachos separados, declarou encerrada a fase escrita e nomeou um juiz-relator;

Que, no seu relatório, sugeriu que o Tribunal ordenasse medidas de instrução, nomeadamente solicitando o relatório de auditoria da Commission Bancaire, que serviu de base à decisão impugnada;

O Tribunal de Justiça rejeitou-o a título prejudicial;

II. ALEGAÇÕES E FUNDAMENTOS DAS PARTES

II.1. Em forma

Considerando que, em 16/01/2018, o recorrente apresentou um recurso para apreciação da legalidade e anulação da Decisão n.º 022/26/09/2016/CM/UMOA, de 26 de setembro de 2016, do Conselho de Ministros da UMOA;

Que junta à sua petição o recibo da caução e conclui pela admissibilidade do seu recurso interposto na forma e nos prazos legalmente previstos;

Que o recorrido invoque in limine litis a incompetência do Tribunal de Recurso;

A Comissão afirma que esta incompetência tem um triplo fundamento;

e 15.º do Regulamento 01/96/CM/UEMOA relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA, nas disposições do artigo 3.º do Tratado da UEMOA e no artigo 38.º (antigo ou 43.º novo) do anexo à Convenção que rege a Comissão Bancária; sustenta que, se o Tribunal de Justiça mantivesse a sua competência, não deixaria de declarar o recurso de Mouhamed NDIAYE improcedente pelas razões seguintes

II.2. Na parte de trás

Considerando que o recorrente remete para os considerandos citados pelo Conselho de Ministros para justificar a sua decisão e responde ponto por ponto:

"Considerando que a missão de verificação global realizada de 03 a 24 de agosto de 2015, constatou actos de má gestão contra o Diretor-Geral materializados pelo pagamento das suas despesas pessoais através do cartão bancário VISA da instituição, o duplo pagamento das suas despesas de alojamento e de estadia durante as missões, o recebimento de prémios de produtividade no valor de 26,2 milhões de FCFA por ano em 2013 e 2015 e isto, num contexto em que a situação financeira da instituição é preocupante".

Que o requerente declara que as despesas geradas pela utilização do cartão foram todas liquidadas em março de 2013 e fevereiro de 2015, respetivamente, e que, no momento em que a missão teve lugar, em agosto de 2015, não havia qualquer dívida relacionada com a utilização do cartão;

No que diz respeito à possibilidade de duplo pagamento durante as missões no estrangeiro, o requerente afirma que os montantes pagos antes da chegada da missão da Comissão Bancária, para regularizar as despesas suplementares, eram demasiado elevados e que deveria ser reembolsado, na sequência do seu pedido;

No que se refere ao prémio de produtividade, o Sr. NDIAYE explica que a política de motivação do pessoal através de prémios de produtividade e de desempenho remonta a mais de 10 anos, muito antes da sua nomeação em fevereiro de 2012;

Que o Conselho de Administração sempre aprovou o pagamento de prémios aos trabalhadores, incluindo os pagos ao Administrador, conforme evidenciado pelas actas das reuniões do Conselho de Administração de 08 de abril de 2013, 16 de junho de 2014, 23 de fevereiro de 2015 e junho de 2016 ;

Nos termos do acordo de empresa, os prémios de desempenho e de produtividade tornaram-se benefícios adquiridos;

Como prova, a carta de emprego de 2008 que lhe foi dirigida menciona expressamente este facto;

Que os bónus não podem ser atribuídos em violação das disposições do contrato de sociedade, cujo artigo 12º deixa ao Presidente do Conselho de Administração a determinação do bónus do Presidente da Comissão Executiva;

Que os dados financeiros e prudenciais apresentados nos quadros extraídos do relatório de verificação da Comissão Bancária da UMOA sobre a situação financeira do estabelecimento provam o contrário do que a decisão do Conselho de Ministros da UMOA qualifica de preocupante, e que é muito grave submeter factos inexactos à assinatura da autoridade;

Que, no que se refere à ausência de um sistema de controlo das prestações em espécie do diretor executivo, esta qualificação é excessiva, uma vez que, à data da auditoria, existia um sistema de controlo das prestações em espécie do diretor executivo, mas **que**, como todos os esforços humanos, é possível melhorar;

Que, na ausência de reembolso do excesso dos limites máximos das referidas prestações, uma análise meticulosa das prestações em espécie concedidas ao Diretor-Geral revela uma economia no orçamento total consumido e suportado pelo Estabelecimento de 2 627 377 FCFA entre 2013 e 2015;

O facto de as despesas de telefone ultrapassarem o orçamento de funcionamento mostra que esta situação está longe de pôr em risco o estabelecimento;

Que o Diretor-Geral ordenou a retenção na fonte dos montantes em excesso a reembolsar em seis prestações mensais e que não existe qualquer disposição legal que estipule que a sanção por exceder o limite máximo de uma prestação em espécie é o despedimento;

Que, no que diz respeito aos aumentos regulares do salário do Diretor-Geral, sem ter em conta a deterioração da situação financeira e prudencial do estabelecimento, o relatório sobre o aumento do salário do Diretor-Geral nos últimos três anos é materialmente inexato;

Que o relatório do chefe do serviço de salários do Departamento de Recursos Humanos sobre a matéria contradiz a constatação da Comissão Bancária da AMAU: "*A análise efectuada ao longo do presente relatório demonstrou que os elementos salariais do diretor-geral fixados pelos órgãos de decisão, de julho de 2012 a novembro de 2015, não sofreram qualquer aumento...*";

Que, no que se refere à prova legal da exclusão do prémio de produtividade da base de determinação do seu salário, o memorando do Presidente do Conselho de Administração que enumera os prémios ligados às funções de Presidente da Comissão Executiva, que não inclui o prémio de produtividade, e que é este prémio de produtividade que foi considerado como fazendo parte do seu salário, pela Comissão Bancária para deduzir um alegado aumento do referido salário, com o fundamento de que não tinha feito prova de que o prémio de produtividade não fazia parte do seu salário;

Que esta abordagem é contrária a dois princípios fundamentais do direito;

Que viola as regras jurídicas que regem o ónus da prova e a impossibilidade jurídica de provar um facto negativo;

Ou o prémio de produtividade está incluído no salário, caso em que não se pode falar de aumento de salário, mas sim de cobrança de quantias indevidas, ou faz parte do salário, caso em que apenas se pode invocar o aumento injustificado de salário, mas não os dois factos, todos eles constituindo faltas puníveis;

Por último, a decisão impugnada é ilegal porque não especifica qual a disposição da Lei 2008-47, de 3 de setembro de 2008, relativa à regulamentação dos sistemas financeiros descentralizados no Senegal, que foi violada, e conclui que esta falta de especificação da disposição da lei violada constitui simultaneamente uma falta de base jurídica e uma falta de fundamentação,

mas também constitui uma violação dos seus direitos de defesa, uma vez que não tinha conhecimento da disposição da lei violada que serve de base às sanções que lhe foram aplicadas;

Que, no que respeita à materialidade dos factos imputados a Mouhamed NDIAYE, o recorrente contesta a materialidade dos factos que lhe são imputados. Mouhamed NDIAYE, o recorrente contesta a materialidade dos factos que lhe são imputados; que, no entanto, a materialidade dos referidos factos, relativos ao pagamento das despesas pessoais do recorrente através do cartão VISA da FCCMS, ao recebimento de prémios de produtividade no montante de 26,2 milhões de FCFA, ao aumento regular do seu salário, não é contestada pelo recorrente; que este último reconhece expressamente a materialidade destes factos, uma vez que nega que sejam suficientemente graves para justificar a sanção que lhe foi aplicada; que não pode negar a gravidade dos factos porque eles existem;

O artigo 28.º do anexo à Convenção que rege a Comissão Bancária estipula que: "*Quando a Comissão Bancária verificar que houve uma infração à regulamentação bancária ou a qualquer outra legislação aplicável às instituições de crédito no território de um Estado-Membro, sem prejuízo das sanções penais ou outras que possam ser aplicadas, imporá uma sanção de*

ou mais das seguintes sanções disciplinares..."; nos termos desta disposição, a Comissão Bancária é soberana para avaliar a gravidade dos actos verificados na gestão das estruturas sob a sua supervisão e para impor as sanções adequadas;

No que diz respeito ao prémio de produtividade, decorre dos princípios do direito comum que: "*As condições e o montante da remuneração do presidente da comissão executiva são fixados pelo conselho de administração. As prestações em espécie que lhe sejam atribuídas são determinadas do mesmo modo que a sua remuneração*", cf. artigo 490º do Ato Uniforme relativo ao Direito das Sociedades Comerciais;

Que o recorrente recebeu um prémio de produtividade por decisão do Presidente do Conselho de Administração;

Que decorre do referido artigo que só o Conselho de Administração tem competência para fixar a remuneração do diretor-geral e, se for caso disso, para lhe conceder prestações em espécie;

Que a decisão tomada pelo presidente do Conselho de Administração de pagar ao recorrente um prémio de produtividade é, por conseguinte, ilegal, uma vez que o presidente não tinha competência para tomar tal decisão;

Que o referido presidente do Conselho de Administração recebeu as mesmas sanções que o recorrente;

No que respeita à legalidade da decisão do Conselho de Ministros, uma leitura atenta e de boa fé revela que a decisão impugnada afirma claramente que os actos de que o recorrente é acusado violam a Lei n.º 2008-47, de 3 de setembro de 2008;

No que diz respeito à queixa relativa à dupla sanção proibida pelo artigo 71º, resulta da conjugação dos artigos 30º e 31º da referida lei que o princípio da aplicação cumulativa da sanção disciplinar de demissão compulsiva e da proibição de o executivo em causa exercer funções de administração, gestão ou controlo de um sistema financeiro descentralizado da UAMO está assim inequivocamente estabelecido e que a lógica desta medida se insere no senso comum;

Destina-se a evitar que uma pessoa que tenha sido sancionada repita os mesmos actos de má gestão num outro estabelecimento de outro Estado-Membro da UEMAO;

III. DISCUSSÃO

III.1. Formulário

a) Competência do Tribunal

Considerando que o artigo 2.º do Tratado da UEMOA alterado estabelece: "*Pelo presente Tratado, as Altas Partes Contratantes completam a União Monetária da África Ocidental (UMAO) instituída entre elas, a fim de a transformar na União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA), a seguir designada "União"*"; que o artigo 62.º do mesmo Tratado, alterado pelo artigo 40: "*A política monetária da União rege-se pelas disposições do Tratado da União Monetária da África Ocidental (UEMOA) e textos subsequentes. Sem prejuízo dos objectivos que lhe são atribuídos, apoia a integração económica da União*";

Considerando que, embora seja verdade que existem dois Tratados, o da UMOA e o da UEMOA, desde 20 de janeiro de 2007 eles constituem o mesmo corpo de regras e que o Tribunal de Justiça continua a ser uma instância jurisdicional comum à UMOA e à UEMOA, que formam a União denominada UEMOA; que, por conseguinte, o tribunal de primeira instância é competente para conhecer do presente processo;

b) Admissibilidade do pedido

Considerando que o artigo 8.º do Protocolo Adicional n.º 1 relativo aos órgãos de controlo da União prevê que :

"O Tribunal de Justiça aprecia a legalidade dos regulamentos, das diretivas e das decisões, mediante recurso interposto por um Estado-Membro, pelo Conselho ou pela Comissão.

Qualquer pessoa singular ou colectiva pode igualmente recorrer de qualquer ato de um órgão da União que a afecte desfavoravelmente.

Os recursos previstos no presente artigo devem ser interpostos no prazo de dois meses a contar da publicação do ato, da sua notificação ao recorrente ou, na sua falta, do dia em que o recorrente dele teve conhecimento;

Que, em 16/01/2018, o recorrente apresentou um recurso de apreciação da legalidade e de anulação da decisão n.º 022/26/2016/CM/UMOA, de 26 de setembro de 2016, do Conselho de Ministros da UMOA;

Que a decisão lhe foi notificada em 16/11/2017, na sequência de correspondência datada de 13/11/2017 ;

Que junte ao seu pedido um recibo da sua caução;

Que, após análise, o recurso deve ser declarado admissível;

III.2. Antecedentes

a) Os factos e os fundamentos invocados pela recorrente

Considerando que os actos de má gestão de Mohamed NDIAYE, então Diretor-Geral da Fédération des caisses de crédit Mutuel du Sénégal, abreviadamente designada por FCCMS, foram constatados durante a missão de verificação global levada a cabo pela Comissão Bancária da UEMOA; Trata-se do pagamento das suas despesas pessoais com o cartão bancário da instituição e do duplo pagamento das suas despesas de alojamento e de estadia durante as deslocações em serviço, do recebimento de prémios de produtividade numa altura em que a situação financeira da instituição é preocupante, dos aumentos irregulares do salário do Diretor-Geral e das prestações em espécie que lhe são concedidas;

Que resulta do conjunto dos autos que a materialidade dos referidos factos, nomeadamente a relativa ao pagamento das despesas pessoais do recorrente através do cartão VISA da FCCMS, ao recebimento de um prémio de produtividade no montante de 26,2 milhões de francos CFA e ao aumento irregular do seu salário, não é contestada pelo recorrente;

Que este último reconhece explicitamente a realidade destes factos, mas nega que sejam suficientemente graves para justificar a sanção que lhe foi aplicada;

O antigo artigo 28.º do anexo à convenção que rege a Comissão Bancária estipula que: *"quando a Comissão Bancária constata uma infração à regulamentação bancária e a qualquer outra legislação aplicável às instituições de crédito no território de um Estado-Membro..., sem prejuízo das sanções penais ou outras que possam ser aplicadas, impõe uma ou várias das seguintes sanções disciplinares..."*;

Por força desta disposição, a Comissão Bancária tem o poder de avaliar a gravidade dos actos verificados na gestão das estruturas sob o seu controlo, de os classificar e de impor as sanções que considerar adequadas;

Da apresentação da sua defesa resulta claramente que o recorrente faz juízos de valor sobre a gravidade dos actos cometidos pelo órgão de fiscalização, a Commission Bancaire, que levaram à sua sanção;

Na ausência de um erro manifesto quanto à exatidão dos factos, um tribunal não pode rever os juízos de valor feitos por um organismo da União sobre os factos registados aquando da auditoria de uma estrutura sob a sua supervisão;

Resulta de tudo o que precede que o fundamento relativo aos factos (ou irregularidades) desenvolvidos pelo recorrente é, portanto, inoperante;

b) Sobre a legalidade da decisão do Conselho de Ministros da UEMOA

Considerando que Mouhamed NDIAYE contesta a legalidade da decisão do Conselho de Ministros contra ele com os seguintes fundamentos

- em primeiro lugar, que a decisão do Conselho de Ministros não especificava o texto dos actos que lhe eram imputados;
- em segundo lugar, que a referida decisão viola as disposições do artigo 71.º da Lei n.º 2008-47, de 30 de setembro de 2008, que regula os sistemas financeiros descentralizados na República do Senegal;

Apesar desta alegação, é importante notar que a decisão do Conselho de Ministros especifica suficientemente que os actos de que o recorrente é acusado violam a Lei n.º 2008-47, de 3 de setembro de 2008, relativa à regulamentação dos sistemas financeiros descentralizados na República do Senegal;

Por conseguinte, o fundamento invocado pela recorrente deve ser rejeitado;

Considerando que, além disso, no que diz respeito à alegada violação do artigo 71.o da Lei n.o 2008-47, de 3 de setembro de 2008, relativa à regulação dos sistemas financeiros descentralizados na República do Senegal, pela decisão impugnada, o recorrente sustenta que esta violação resulta de uma dupla sanção que lhe foi aplicada pela Comissão Bancária, quando o referido artigo não prevê a acumulação de sanções;

Nos termos do referido artigo 71.º: *"em função da natureza e da gravidade das infracções cometidas, o Ministro, no caso dos sistemas financeiros descentralizados referidos no artigo 44.º, o Banco Central ou a Comissão Bancária podem impor as seguintes sanções disciplinares: advertência, repreensão, suspensão ou interdição total ou parcial das operações; suspensão ou destituição dos dirigentes responsáveis";*

No mesmo sentido, o artigo 30.º do mesmo diploma prevê que *"ninguém pode ser membro de um órgão de administração, de direção ou de fiscalização de um sistema financeiro descentralizado, diretamente ou por interposta pessoa, administrar, dirigir, gerir ou controlar um sistema financeiro descentralizado ou uma das suas agências, propor ao público a criação de um sistema financeiro descentralizado ou ter poderes para obrigar a instituição se tiver sido objeto de condenação definitiva por crimes contra o património ou por crimes de direito comum";*

Da leitura conjunta destes dois artigos, conclui-se que a sanção disciplinar de demissão compulsiva, prevista no artigo 71º, tem como consequência, por força do artigo 30º, a proibição do executivo em causa de exercer as funções de administração, gestão ou controlo de um Sistema Financeiro Descentralizado da WAMU ou de uma das suas agências;

Que, em última análise, o princípio da aplicação cumulativa das suas disposições é inequivocamente estabelecido pela lei relativa aos sistemas financeiros descentralizados;

Que, de qualquer modo, a decisão do Conselho de Ministros, que confirma a decisão da Comissão Bancária, não viola qualquer disposição da lei relativa aos sistemas financeiros descentralizados que proíba a dupla sanção;

Que o fundamento do recorrente é inoperante;

Que, por conseguinte, é oportuno indeferir os pedidos apresentados pelo recorrente de apreciação da legalidade e de anulação da Decisão n.º 022/26/2016/CM/UMOA, de 26 de setembro de 2016, do Conselho de Ministros da UAMO;

III.3. Custos

Considerando que, nos termos do artigo 60º do Regulamento de Processo do Tribunal, *"a parte vencida é condenada nas despesas"* ;

Considerando que Mouhamed NDIAYE não obteve êxito nas suas alegações e pedidos quanto ao fundo;

Deve ser condenado nas despesas;

POR ESTAS RAZÕES

Em matéria de direito comunitário, o Tribunal de Primeira Instância, ouvidas as partes, proferiu um acórdão em que

Em forma

- **Declara-se competente,**
- **O recurso é julgado admissível,**

Na parte de trás

- **A ação é julgada improcedente em todos os pedidos de Mouhamed NDIAYE,**
- **Mouhamed NDIAYE é condenado nas despesas.**

Assim foi feito, julgado e pronunciado em audiência pública em Ouagadougou, no dia, mês e ano acima referidos.

Assinado pelo Presidente e pelo Escrivão.

Seguem-se as assinaturas ilegíveis.

Ouagadougou, 09 de junho de

2021

**Pelo Escrivão O
Escrivão Adjunto**

Hamidou YAMEOGO